



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005420-57.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados LUCAS CORREA NEVES DE ARAUJO e LUANA SORAIA DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.093

Apelação Cível n.º 1005420-57.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina - 1ª Vara Judicial

Ação: Indenizatória

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Lucas Correa Neves de Araujo e outro

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença que condenou a instituição financeira a indenizar os autores em razão da ilícita apreensão do automóvel por eles adquiridos. Hipótese em que se verifica ter sido reconhecida a indevida inclusão de gravame sobre o veículo, determinando-se o seu levantamento na ação n.º 1050255-94.2022.8.26.0576 por decisão transitada em julgado em 12/07/2023. Autores que então adquiriram o automóvel livre de quaisquer ônus. Instituição financeira que, inobstante a desconstituição da alienação fiduciária em garantia, distribuiu em 24/10/2023 a carta precatória n.º 0807816-24.2023.8.12.0021 para cumprimento da liminar de busca e apreensão anteriormente deferida contra quem sabidamente não era proprietário do automóvel. Autores que tiveram o automóvel apreendido, o que reclamou a oposição de embargos de terceiro (proc. n. 1053583-95.2023.8.26.0576), providos para reconhecer a ilicitude da apreensão, restituindo-se o automóvel aos autores após dezessete dias de sua tomada pela instituição financeira ora apelante. Conduta desidiosa da apelante que importa em sua responsabilidade civil pelos danos sofridos.

Teórica ausência de lesão de ordem moral. Constrangimento sofrido pelos autores que malferiu seus direitos de personalidade. Lesão que ultrapassa os limites da esfera patrimonial dos apelados. Indenização por danos morais que é devida, tendo sido arbitrada em valor

compatível com a lesão experimentada (R\$ 5.000,00). Redução incabível. Pretendida sucumbência recíproca que é incompatível com a Súmula 326 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Insurge-se a ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 128/131), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.847,48 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do pagamento (fls. 19) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; b) CONDENAR o réu a pagar a parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor”.

Afirma a inexistência de dano moral ou de defeito na prestação dos serviços.

Subsidiariamente pleiteia a redução da indenização por danos morais e o arbitramento de honorários sucumbenciais em seu favor, mercê do provimento parcial da ação. Requer o provimento do recurso (fls. 136/141).

Recurso preparado e respondido (fls. 147/151).

É o relatório.

Os autores ajuizaram ação voltada à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da indevida apreensão do veículo de placas RPF2I83, de sua propriedade, por medida liminar de deferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 1068241-61.2022.8.26.0576, movida contra

Lawrence Ribas Avila Silva.

Observa-se que houve o ajuizamento dos embargos de terceiro nº 1053583-95.2023.8.26.0576, incidental à ação de busca e apreensão, providos por sentença transitada em julgado, a qual reconheceu a inexistência de gravame que autorizasse a tomada do automóvel:

“os documentos juntados corroboram a narrativa inicial, em especial o julgado nos autos do Processo nº 1050255-94.2022.8.26.0576, cuja sentença, proferida em 09.03.2023, determinou a baixa do gravame, com trânsito em julgado certificado em 12.07.2023 (fls. 19/29), bem como, o CRV do respectivo veículo onde constata-se a transferência do bem em 25.07.2023 (fl. 13), os quais demonstram que a aquisição ocorreu livre de qualquer ônus.

A busca e apreensão resultou positiva em 09.11.2023, por meio da carta precatória (medida incidental) distribuída à Comarca de Três Lagoas, em 24.10.2023, conforme consulta realizada nesta data no site do TJ/MS (fls. 52/53), portanto, posterior à aquisição e transferência do veículo para o nome da embargante (25.07.2023).

A parte embargada, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual ao agir de forma temerária (art. 80, V, do CPC), prosseguindo com a busca e apreensão do veículo, mediante a distribuição da carta precatória (em 24.10.2023) quando o contrato já se encontrava adimplido (25/07/2023), inclusive, com determinação de baixa do gravame inerente ao respectivo contrato (trânsito em julgado em 12.07.2023), devendo assim responder pelos seus atos.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a constrição judicial sobre o veículo e tornar definitiva a tutela de urgência concedida a fl. 32.”

A aludida sentença faz remissão à ação nº 1050255-94.2022.8.26.0576, ajuizada por Stefano Piccirillo Stroppa contra Banco Pan S.A, ora apelante, e Lawrence Ribas Avila Silva, tendo por objeto a exclusão do gravame sobre o veículo de placas RPF2I83.

Tal ação fora provida por sentença prolatada em 09/03/2023, confirmada em segundo grau de jurisdição em 13/06/2023, com trânsito em 12/07/2023.

Diante do aludido provimento, não subsistia gravame sobre o automóvel quando de sua aquisição pelos autores, ora apelados.

Nesse percurso, a distribuição da carta precatória nº 0807816-24.2023.8.12.0021 para efetivação da busca e apreensão em 24/10/2023 é posterior à determinação de levantamento de gravame.

Portanto, a realização de constrição indevida é imputável à apelante, a qual descumpriu comando judicial definitivo, devendo responder civilmente pelos danos daí decorrentes.

A apelante não impugna especificamente os danos materiais consubstanciados nas despesas de locação de automóvel pelo período em que o automóvel de placas RPF2183 permaneceu injustamente apreendido.

Assevera, entretanto, a inexistência de lesão de ordem moral.

Nessa medida, cumpre apurar se houve no caso em exame o que o C. Superior Tribunal de Justiça tem chamado de “ofensa anormal à personalidade”.

É fundamental considerar que a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarca indistintamente todo e qualquer descumprimento contratual.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da conferência da ilustríssima Ministra Isabel Gallotti, realizada na VI Jornada de Direito Civil:

“O dano moral não pode ser considerado um apêndice necessário de qualquer dano patrimonial. Para que o dano material possa, em tese, gerar dano moral autônomo, deve ser alegado e comprovado algum prejuízo sofrido, na época, em decorrência do prejuízo econômico, como, por exemplo, a vítima ter passado por grave privação, ou tido seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes ou ainda cheque

devolvido por insuficiência de fundos. Deve haver prova de que, em razão daquele dano patrimonial, houve um prejuízo moral autônomo. Sem essa alegação e comprovação, não cabe indenização por danos morais. (“Dano moral na jurisprudência do STJ” in VI Jornada de Direito Civil, [11-12 de março de 2013, Brasília]. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 71)

Com efeito, a reparação moral não é simples verba acessória à violação de direito patrimonial, somente se apresentando quando o descumprimento obrigacional tenha repercussão em face dos direitos de personalidade do lesado enquanto ser biológico, moral e social.

Acerca de tal aspecto, Judith Martins-Costa doutrina que, *in verbis*:

“danos extrapatrimoniais podem decorrer – principalmente – da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro, compreensivo de três esferas, atinentes ao ser humano biológico, ao ser humano moral e ao ser humano social. Mas, igualmente, pode ser gerado pela lesão a outros direitos situados na esfera extrapatrimonial, v.g, os direitos pessoais alocados na esfera familiar. Inegavelmente, porém, é na afronta a direito da personalidade – em suas três esferas, a biológica, a da singularidade e a social – que se verifica a maior quantidade de ocorrência de danos morais.

Entre os bens imediatamente ligados ao ser humano biológico estão a vida e a saúde, esta compreendida de forma ampla, ou seja, física, psíquica e emocionalmente; e as necessidades vitais (sono, repouso, alimentação, vestuário, etc.). Dentre os bens imediatamente ligados ao ser humano moral (ou atinentes à sua singularidade estrita) estão a integridade moral, intimidade, vida privada, identidade e a expressão da singularidade pessoal – que incluem o direito ao nome, prenome, sobrenome, cognome e à imagem – todos estando profundamente ligados ao respeito à autonomia pessoal e ao princípio da exclusividade. Este, por sua vez, é inclusivo das escolhas pessoais de profissão, o direito à diferença de orientação sexual, de escolhas dos afetos e as demais escolhas da vida privada, inclusive da vida familiar, como a educação dos filhos, correspondendo ao que ASCENSÃO chama de direitos à individualidade, isto é: os que dão ao ser humano as condições para a realização do seu

projeto pessoal. E, finalmente, tendo em vista que a pessoa humana se demarca socialmente na alteridade, situam-se os bens imediatamente ligados ao ser humano social. São protegidos bens tais como a boa reputação, o respeito nas relações profissionais e pessoais, a não-discriminação por etnia, opção sexual, religião, educação, etc” (Dano Moral à Brasileira *in* Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 3 (2014), nº 9, pp. 7.085/7.087).

Por conseguinte, a frustração e o aborrecimento atrelados ao descumprimento contratual são irrelevantes para a caracterização de direito à compensação de ordem moral, o qual exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), bens jurídicos despidos de valor econômico imediato, mas dotados de relevância existencial a merecer especial proteção pelo ordenamento jurídico, quais sejam: vida, saúde (física, mental e emocional), liberdade (art. 5º, incisos II, IV, VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI e XVII, CF/88), privacidade, honra, imagem, nome e respeito (não receber tratamento degradante ou discriminatório).

Na hipótese dos autos, a apreensão do automóvel, privando-se os autores de sua posse por dezessete dias, representa constrangimento que malfere os direitos de personalidade dos autores, do que verte a admissibilidade de arbitramento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, confira-se:

“Responsabilidade civil. Reparação por danos morais. Falha na comunicação interna da instituição financeira que resultou na apreensão indevida do veículo do autor, apesar de celebrado acordo extrajudicial e quitação do débito. Apreensão realizada após o integral pagamento do débito, por meio de boleto emitido pela própria instituição credora, o que não foi comunicado ao juízo da ação de busca e apreensão. Abuso no exercício do direito, com evidente dano moral ao autor, que ficou privado do uso do bem essencial para o exercício de sua atividade profissional. Falha na prestação de serviços pela ré. Autor que experimentou transtornos que superam os meros dissabores cotidianos. Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, montante que é suficiente para amenizar o sofrimento vivido pelo autor e atender ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo

com relação à ré. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1017657-08.2024.8.26.0224; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

"EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – BEM OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEVIDA INSERÇÃO DE GRAVAME – RECONHECIMENTO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ACEITOU A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO SEM EXIGIR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE O TOMADOR DO CRÉDITO EFETIVAMENTE ADQUIRIU O BEM DADO EM GARANTIA – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM QUANTIA JUSTA E ADEQUADA. APELAÇÃO DAS EMBARGADAS DESPROVIDA E APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA" (TJSP; Apelação Cível 1013989-92.2022.8.26.0161; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

"RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Instituição financeira que não comprovou a autenticidade da assinatura digital da ré, tampouco demonstrou a existência de relação contratual válida – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – Busca e apreensão indevida de veículo – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – Incumbia à autora agir com a diligência necessária para evitar fraudes, primando pelos princípios da segurança e boa-fé objetiva – Reconvensão – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 em Primeiro Grau – Majoração para R\$ 10.000,00, valor que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequado para sanar de forma justa a lide, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Negado provimento ao recurso da autora-

reconvinda – Recurso da ré-reconvinte parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1029055-20.2022.8.26.0224; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“Alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais, em razão de apreensão indevida. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de que a renegociação não estava concretizada quando da apreensão. Rejeição. Ausência de prova que sustente a alegação. Recurso adesivo da autora. Juntada de documento apto a demonstrar que o acordo fora assinado antes da apreensão. Responsabilidade da ré que não comunicou ao Juízo a existência do acordo. Dano moral configurado. Majoração da indenização necessária para que atinja seu fim dissuasório, além do reparatório, sem propiciar enriquecimento ilícito. Sentença parcialmente modificada. Apelo da ré desprovido e recurso adesivo do autor provido”. (TJSP; Apelação Cível 1012296-04.2024.8.26.0032; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“Alienação fiduciária. Veículo. Demanda indenizatória fundada em alegada apreensão indevida de veículo alienado fiduciariamente no âmbito de demanda de busca e apreensão. Pedido de retomada, a princípio, regular, e fundado em inadimplemento efetivo. Autor que, todavia, imediatamente após o deferimento da liminar, mas antes de seu cumprimento, recebeu extrajudicialmente do réu o valor da dívida. Transação extrajudicial determinante da falta de interesse de agir superveniente. Banco que, entretanto, não comunicou o ocorrido nos autos, embora tenha informado ao réu que requereria a desistência da ação. Apreensão, portanto, que ocorreu indevidamente, e apenas foi revertida com a manifestação do devedor noticiando a transação extrajudicial realizada. Repercussão do fato na esfera psicológica do autor caracterizada. Indenização por danos morais devida. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior ao postulado pelo autor. Danos materiais, resultantes de supostas avarias durante o período de apreensão do bem, por seu turno, não comprovados. Ônus probatório do autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC). Sentença de improcedência reformada em tais limites. Demanda parcialmente procedente. Apelação do autor parcialmente provida”. (TJSP; Apelação Cível 1017276-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -

Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025;
Data de Registro: 29/01/2025)

Cabível, pois, o arbitramento de crédito indenizatório.

Noutro ponto, busca a apelante a redução da indenização por danos morais fixada no valor total de R\$ 5.000,00 (R\$ 2.500,00 para cada autor).

É certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Conquanto o direito brasileiro não preveja os *punitive damages* pleiteados pelo autor, os predicativos da dignidade humana e a necessidade de coibir a reiteração dos atos ilícitos permitem a aplicação de tal teoria na quantificação do crédito indenizatório, conforme explica Maria Helena Diniz, *in verbis*:

“Para atender os princípios da dignidade humana, se se entender que há necessidade de uma punição mais severa, para desestimular o ofensor a novas agressões, apesar de haver a possibilidade de enriquecimento sem causa (CC, art. 884; STJ, AGRg-AG 850.273/BA, 4ª T. Rel. Min Homildo A. de Mello Castro, 24.8.2010), de aplicação de pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX) e de arbitramento de indenização superior à extensão do dano, dever-se-á admitir os *punitive damages*. A indenização punitiva supre lacuna do CDC que não contém norma que coíba a reiteração de atos ilícitos contra o consumidor.

Daí a importância da aplicação pelo Judiciário da teoria dos *punitive damages* do sistema de *common law*, impondo indenizações suscetíveis de reparar o dano, compensando o prejuízo sofrido pelo lesado, de punir o ofensor e de impedir novas práticas ilícitas, quebrando a sensação de impunidade das sociedades empresárias e equilibrando a relação consumerista.

Assim, ante o indício de que a sanção imposta ao fornecedor que causou dano ao consumidor, não está protegendo seu direito, por não coibir a reiteração de ato lesivo semelhante, justificada está a apuração de indenização punitiva pelo Poder Judiciário diante do disposto na CF, art. 1º, III; 5º, V, XXXII, 170 e na LINDB, arts. 4º e 5º e, por ser meio

eficaz para impedir constante desrespeito aos direitos do consumidor (VIEGAS; GUEDES, 101: 100-101)” (“Punitive damages” do “common law” nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro in Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Salvador, vol. 4, nº 1, Jan/Jun. 2018, p. 105).

Outrossim, consoante preleciona Judith Martins-Costa: *“É preciso, pois, distinguir: Uma coisa é arbitrar-se indenização pelo dano moral que, fundada em critérios de ponderação axiológica, tenha caráter compensatório à vítima, levando-se em consideração – para a fixação do montante – a concreta posição da vítima, a espécie de prejuízo causado e, inclusive, a conveniência de dissuadir o ofensor, em certos casos, podendo mesmo ser uma indenização 'alta' (desde que guarde proporcionalidade axiologicamente estimada ao dano causado); outra coisa é adotar-se a doutrina dos punitive damages que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente – e exclusivamente – a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo”.* (Usos e abuso da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro) in R. CEJ, Brasília, nº 28, jan./mar. 2005, p. 23, g. n.).

E prossegue sublinhando o descolamento do cálculo da indenização punitiva de quaisquer critérios subjetivos pertinentes ao ofendido, colocando luz sobre a imprecisão terminológica de se denominar como punitiva a indenização compensatória que, dentre diversos critérios, pondera também o desestímulo à repetição do ilícito, o que não se observa na hipótese dos *punitive damages* propriamente ditos, estimados tão somente em critérios de punição do ofensor:

“No primeiro caso, o universo é amplíssimo, abarcando os regimes de responsabilidade resultantes de quaisquer dos critérios de imputação (subjetiva ou objetiva, seja esta pelo risco, pela segurança, pela confiança etc.). No segundo caso, (punitive damages) só poderá abranger a responsabilidade derivada da imputação subjetiva, sob pena de incontornável contradição: se o que é avaliado (para fixar o montante da indenização) é a maior ou menor gravidade da conduta do autor do dano e o maior ou menor grau de

reprovação ético-jurídica à conduta, como fazê-la incidir às hipóteses de imputação objetiva, para a qual o exame da conduta do agente é despiciendo (examinando-se tão-só a ilicitude, o dano, a imputabilidade e o nexo causal)?” (*ibidem*, p.23).

Aliás, ainda, em seus dizeres: “*não é preciso a invocação aos punitive damages para lograr, na responsabilidade extrapatrimonial, o caráter 'exemplar' que, em certas hipóteses faz-se necessário. Também não é preciso — para dar-se ao autor de danos especialmente graves uma justa punição pecuniária — buscar critérios outros que não os da legislação já existente. A regra da simetria do art. 944, caput, do Código Civil, incide só em danos patrimoniais, pois não há como mensurar monetariamente a 'extensão' do dano extrapatrimonial: nesse caso o que cabe é uma ponderação axiológica, traduzida em valores monetários*” (*ibidem*, fls. 22, g.n.).

Com esses contornos, é cabível que a indenização seja fixada em valor que, além de compensar o dano suportado, estimule que a ré haja de forma mais criteriosa ao dar continuidade à retomada de automóveis a bem de que não proceda comandos judiciais definitivos declarando a insubsistência de gravames, seja na hipótese de constituição ilícita destes, seja por sua extinção pela quitação do débito.

No caso perfilhado, verificado o grau de reprovabilidade da conduta e o constrangimento causado aos autores, o arbitramento da indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 cumpriu com sua dupla finalidade, ou seja, as funções dissuasória e reparatória, sendo incabível a redução pleiteada.

Por último, anote-se que o arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00) não importa em sucumbência parcial, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na edição da Súmula nº 326:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, CPC) para 15% do valor da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator